



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 33 DE 01 DE AGOSTO DE 2025

A DRA. VITÓRIA DO PRADO BERNARDINIS, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CAMPO ERÊ, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Dispõe sobre o procedimento de nomeação de Defensores Dativos nos casos em que haja pedidos de Assistência Judiciária pelos que declararem hipossuficiência, para atuação nos processos da Comarca de Campo Erê/SC.

CONSIDERANDO que as partes, em processo judicial, deverão ser representadas “por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil” (art. 103, caput, do CPC);

CONSIDERANDO o dever do Estado na prestação de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, inc. LXXIV, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133, caput, da CRFB/1988), bem como facilitação e instrumentalização de conflitos postos em juízo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, incs. XXXV (“a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), LV (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”) e LXXIV (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”) da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a inexistência de Defensoria Pública para atendimento à Comarca;

CONSIDERANDO a demanda de pedidos de Assistência Judiciária e a necessidade de regularização das atividades para permitir o acesso à justiça, por pessoas hipossuficientes;

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de advogados para atuarem, na condição de defensores dativos, na promoção dos direitos e defesa, em todos os graus, judicialmente, daqueles que não dispõem de condições financeiras para contratação de profissional habilitado;

CONSIDERANDO que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários” (art. 22, caput, Lei n. 8.906/1994), bem como que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz” (art. 22, § 1º, Lei n. 8.906/94);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CM n. 16, de 13 de novembro de 2023, que alterou a Resolução CM n. 5, de 08 de abril de 2019, e instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita e estabeleceu os valores de honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º - Garantir acesso à Justiça aos hipossuficientes, com residência fixa na Comarca de Campo Erê - SC, mediante a indicação de advogados dativos, cuja nomeação será feita nos termos desta portaria, sob supervisão da Direção do Foro.

Parágrafo único: A triagem socioeconômica e a conferência da documentação far-se-á pela Secretaria da Direção do Foro desta unidade jurisdicional, através de procedimento distribuído e autuado no Sistema SEI como “Procedimento de Assistência Judiciária”.

Art. 2º - Para fins desta Portaria, sem prejuízo de outros critérios a serem observados caso a caso, considera-se hipossuficiente a pessoa que:

I – a pessoa natural que, cumulativamente:

- a) aufera renda familiar mensal bruta inferior a 3 (três) salários mínimos,
- b) não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos,
- c) possua patrimônio (bens móveis, imóveis e direitos) inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;

II – a pessoa jurídica que apresentar indicativos de situação econômica precária, como ausência de lucratividade nos últimos exercícios financeiros e inexistência de patrimônio para solver dívidas pendentes, somados à ausência de distribuição elevada de renda aos sócios e à realização de gastos voluptuários;

III – a entidade civil sem fins lucrativos, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e atenda cumulativamente as seguintes condições:

- a) não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos,
- b) não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos,
- c) possua patrimônio (bens móveis, imóveis e direitos) inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Parágrafo único: A análise da condição de hipossuficiente também observará o que determina a Resolução CM n. 11/2018, além de outros critérios a serem avaliados pelo Juízo diante da documentação apresentada.

Art. 3º - O cadastro, a nomeação e a remuneração de advogados dativos observará o disposto na Resolução CM n. 05/2019 e n. 16/2023, e suas respectivas alterações, bem como os termos desta Portaria.

DA TRIAGEM SOCIOECONÔMICA

Art. 4º - A triagem socioeconômica deverá observar o seguinte procedimento:

I – a pessoa interessada deverá comparecer à Direção do Foro desta Comarca, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 12h00min e 19h00min, a fim de preencher o requerimento constante do Anexo I desta Portaria, instruindo-o com a seguinte documentação:

a) cópia(s) de documento(s) de identificação (CPF, RG, CNH, etc), certidão de nascimento de filhos menor de idade e certidão de casamento;

b) cópia de comprovante de residência atualizado (conta de luz, água, telefone ou carnê do IPTU), que esteja em seu nome ou, não havendo comprovante de vínculo ao endereço indicado nas contas de água, luz ou telefone, deverá trazer o respectivo contrato de aluguel ou declaração do proprietário do imóvel. Se o comprovante estiver em nome de cônjuge ou companheiro(a), deverá juntar cópia da certidão de casamento ou declaração de união estável, com documento de identificação com foto do signatário;

c) cópia de sua Carteira de Trabalho e a do(a) respectivo(a) companheiro(a), se casado(a) ou convivente em união estável;

d) cópia de seu holerite ou contracheque dos últimos 3 (três) meses, ou, se for profissional autônomo, declaração de renda de trabalhador autônomo, ou, se agricultor, o bloco de produtor rural do último ano ou semestre, e a do(a) respectivo(a) companheiro(a), se casado(a) ou convivente em união estável;

e) cópia das últimas contas de água e luz de sua residência;

f) documentos comprobatórios da propriedade de todos os bens móveis (especialmente veículos) e imóveis e, sendo casado(a) ou vivendo em união estável, também em nome do(a) cônjuge/companheiro(a). Em caso de não possuir bens, deverá trazer as respectivas certidões negativas emitida(s) pelos órgãos competentes (Cartório de Registro de Imóveis da localidade de sua residência e Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina).

g) extrato(s) de sua(s) conta(s) bancária e a(s) do(a) cônjuge/companheiro(a), se casado(a) ou em união estável, relativos aos últimos 60 (sessenta) dias.

II – após cumpridas as diligências do inciso I deste artigo, o requerimento, acompanhado de toda documentação, será distribuído e autuado no Sistema SEI, como procedimento de Assistência Judiciária.

§ 1º A pessoa interessada deverá ser esclarecida de que é possível emitir a certidão do Detran aludida no item “f”, do inciso I, de forma gratuita, através do site do Detran Digital (<https://servicos.detran.sc.gov.br/login>), cujo acesso é feito via “GOV.BR”.

§ 2º Caso o interessado não possua condições de acessar o portal “GOV.BR”, deverá a Secretaria do Foro promover a consulta de bens móveis através do sistema **Renajud**, juntando o resultado da pesquisa aos autos do requerimento.

§ 3º Caso a pessoa interessada não tenha condições de arcar com o custo da certidão imobiliária mencionada no item “f”, do inciso I, e seja beneficiária do Serviço Social Municipal, deverá comparecer no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do Município, ao qual está vinculada, para que seja fornecida declaração de hipossuficiência.

§ 4º Caso a pretensão da pessoa interessada seja de obtenção de medicamento(s) ou tratamento(s) médico(s), deverá ela apresentar cópia da receita médica com o nome do(s) fármaco(s) ou do(s) tratamento(s) prescrito(s).

§ 5º Caso a pretensão da pessoa interessada seja de obtenção de benefício previdenciário, deverá ela apresentar cópia do pedido administrativo do benefício e da negativa da concessão.

§ 6º Se a pessoa interessada for casada sob o regime da separação total de bens, ou conviver em união estável sob esse mesmo regime, a apresentação da certidão de casamento ou contrato de convivência suprirá a falta dos comprovantes de renda do(a) cônjuge ou companheiro(a).

§ 7º A impossibilidade de juntada de qualquer dos documentos relacionados no inciso I deverá ser justificada pela pessoa interessada e será objeto de ulterior análise deste Juízo.

Art. 5º - Preenchidos os requisitos, a pessoa interessada deverá ser comunicada pessoalmente da nomeação.

§ 1º O interessado comprovadamente hipossuficiente receberá documento que certifique o preenchimento dos requisitos definidos nesta portaria, consignando o número do processo administrativo eletrônico e os dados do advogado selecionado, a fim de que o postulante entre em contato com o profissional (modelo ANEXO I):

I – Caberá exclusivamente ao interessado entrar em contato com o advogado, comunicando-o a respeito da indicação como dativo e agendando local e horário para atendimento;

II – Aplica-se o dispositivo do inciso anterior, ainda que o advogado possua endereço profissional em Município fora da Comarca; e

III – Não cabe ao solicitante a escolha do profissional, tampouco sua troca, exceto nas situações em que o profissional indicado não responda ou atenda as requisições do postulante.

§ 2º Aceita a nomeação, o(a) advogado(a) nomeado(a) deverá juntar, nos autos em que atuar, cópia da decisão que deferiu sua nomeação, que servirá como documento de regularização da representação processual da parte assistida.

§ 3º O(a) advogado(a) que não aceitar o encargo deverá consignar de forma expressa e fundamentada a recusa junto ao procedimento administrativo eletrônico.

Art. 6º - Proferida a decisão referida no artigo anterior e cumpridas as intimações, deverá a Secretaria do Foro promover a baixa do procedimento, arquivando definitivamente os autos.

Art. 7º - Fica vedada a nomeação de advogado(a) dativo nos processos em andamento, quando a parte requerente do benefício da assistência judiciária gratuita tiver advogado contratado e não apresentar documento com ciência expressa da revogação do respectivo mandato.

DO PROCEDIMENTO DE NOMEAÇÃO DOS DEFENSORES

Art. 8º - O procedimento de nomeação dos defensores será adotado e realizado sempre em caráter excepcional, quando a questão envolvida não estiver no âmbito de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina ou não possa ser encaminhada, prévia e preferencialmente, ao CEJUSC ou Juizado Especial desta Comarca.

Art. 9 - Nos feitos de competência da Vara Única da Comarca de Campo Erê/SC, a nomeação de advogados para atuar como defensores dativos será feita, em regra, por sorteio através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§ 1º O cadastro do(a) advogado(a) dativo ficará limitado a no máximo 3 (três) comarcas do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Excepcionalmente, tratando-se de demandas relacionadas a crianças e adolescentes e/ou questões familiares, bem como outras que envolvam temas sensíveis e urgentes a serem avaliados pelo Juízo e atos isolados, a nomeação poderá feita a partir da listagem de profissionais interessados a ser gerida pelo gabinete e cartório da Vara Única do Juízo de Campo Erê, mediante sistema de rodízio, iniciando-se por ordem de credenciamento.

§ 3º A listagem referida no parágrafo anterior será atualizada semestralmente, no mês de janeiro e julho, a partir das informações remetidas diretamente pela representação local da Ordem dos Advogados do Brasil e que estejam de acordo com o § 4º, do artigo 2º, da Resolução CM n. 16/2023.

§ 4º Os(as) advogados(as) interessados(as) em atuar como defensores dativos deverão solicitar à Secretaria da OAB sua inclusão na lista de advogados, indicando suas respectivas áreas de atuação e, inclusive, se atuarão em audiências preliminares do Juizado Especial Criminal e em audiências de custódia em regime de plantão.

§ 5º Os advogados que demonstrarem interesse na nomeação para realizar audiências preliminares do Juizado Especial Criminal e audiências de custódia, inclusive em regime de plantão, deverão informar meio de contato com resposta rápida, preferencialmente via WhatsApp;

§ 6º Após a manifestação de interesse, a OAB encaminhará os(as) nome(s) do(as) advogados(as) interessados(as) para o e-mail da Comarca, para inclusão na referida lista de advogados(as), a qual será gerida pelo gabinete e pelo Cartório da Vara Única do Juízo de Campo Erê e atualizada semestralmente, sem prejuízo de novas inclusões mediante pedido.

§ 7º O procedimento para nomeação previsto nesta Portaria poderá ser excepcionado, também, nos casos reputados urgentes ou que demandem comparecimento imediato de defensor, oportunidade na qual o Juízo poderá nomear livremente o(a) advogado(a) que possa comparecer ao fórum ou realizar o ato, com a maior celeridade possível, observando, em todo caso, o rodízio dentre os profissionais credenciados e integrantes da listagem referida no § 2º deste artigo.

§ 8º São reputados urgentes:

I – audiências criminais em que o(s) procurador(es), constituído(s) ou nomeado(s), não comparecer(em);

II – audiências em cumprimento a cartas precatórias, em que o(s) procurador(es), constituído(s) ou nomeado(s), não se faça(m) presente(s) e haja necessidade de acompanhamento por advogado;

III – audiências de custódia em que o(s) procurador(es), constituído(s) ou nomeado(s), não se faça(m) presente(s), ou que demandem a realização de maneira mais célere em razão do prazo previsto no art. 310 do CPP, durante o expediente ou em regime de plantão;

IV – demais audiências e atos que dependam da presença imediata de advogado no momento de sua realização.

§ 9º O sistema de rodízio previsto no § 2º será implementado por meio de planilha eletrônica compartilhada, acessível a todos os servidores da Comarca responsáveis pelas nomeações, observando-se o seguinte procedimento:

I – A planilha deverá ser periodicamente atualizada com a inclusão de novos profissionais regularmente cadastrados;

II – Ao realizar a nomeação, o servidor deverá registrar, na linha correspondente ao profissional nomeado, o número do processo respectivo, na coluna destinada a esse fim;

III – O profissional nomeado somente poderá ser novamente designado após a nomeação de todos os demais constantes na lista, independentemente de ter aceitado ou recusado a nomeação anterior;

IV – Todos os servidores e colaboradores deverão utilizar exclusivamente a planilha compartilhada para controle das nomeações, a fim de garantir a impessoalidade e evitar repetições.

DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 10 - Caso o(a) advogado(a) integrante da lista, devidamente credenciado, não mais possua interesse em nomeações ulteriores, deverá solicitar sua exclusão da referida lista diretamente a este Juízo, por meio de requerimento escrito e assinado.

Art. 11 - Além da hipótese constante no artigo anterior, os profissionais integrantes da lista, devidamente credenciados, poderão ser excluídos nos seguintes casos:

I – declínio injustificado da nomeação ou inércia por 02 (duas) oportunidades, seguidas ou alternadas, dentro do lapso temporal de 1 (um) ano;

II – não comparecimento à audiência designada em processo no qual fora nomeado para atuar, injustificadamente;

III – apresentação intempestiva de peças processuais, injustificadamente;

IV – deixar o prazo para manifestação transcorrer em branco em 2 (duas) oportunidades, seguidas ou alternadas, dentro do lapso temporal de 1 (um) ano;

§ 1º O advogado que incorrer em qualquer das hipóteses acima citadas poderá ser imediatamente excluído da lista de defensores, e a exclusão será comunicada nos autos em que realizada a nomeação, sem prejuízo de comunicação à OAB para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 2º O advogado cuja exclusão for determinada permanecerá impossibilitado de receber novas nomeações pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual poderá requerer seu credenciamento, nos termos consignados no § 3º do artigo 10 desta portaria.

Art. 12 - A remuneração pelo serviço prestado será fixada pelo Juízo por ocasião da sentença, nos termos do que prevê a Resolução CM n. 5/2019 e suas atualizações, e observados os critérios de grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para tanto.

§ 1º. Os honorários fixados em favor do defensor nomeado serão devidos/requisitados somente após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, conforme disciplina o art. 9º, inc. I, da Resolução CM n. 5/2019.

§ 2º. Excepcionalmente, caso o defensor tenha sido nomeado somente para a prática de atos isolados no processo, os honorários fixados poderão ser requisitados imediatamente após a conclusão do ato para o qual houve a nomeação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Os casos omissos ou não previstos nos termos desta Portaria serão decididos pelo Juízo, na conformidade do caso sob análise e buscando a integração e interpretação sistêmica das normas legais que deram azo à presente regulamentação.

Art. 14. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário, inclusive a Portaria n. 51/2023 (7681017) e n. 4/2024 (7820837), respeitados os atos de nomeação já decididos.

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Presidente da Subseção Local da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

VITORIA DO PRADO BERNARDINIS

JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Venho, respeitosamente, requerer a indicação de advogado dativo para atuar em processo judicial **cível** | **criminal**, em uma **Ação de ...**, pois não possuo condições de arcar com a contratação de um advogado particular sem prejuízo próprio ou de minha família.

Declaro, outrossim, que as informações prestadas por mim são verdadeiras, sujeitando-me às sanções penais previstas no art. 299 do Código Penal e às sanções civis previstas no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para melhor análise, seguem anexos os documentos exigidos pela Portaria n. 04/2024 da Comarca de Campo Erê.

Dados do solicitante

Nome:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Estado civil:

Profissão:

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Município: Campo Erê /SC

Telefone: (49)9

Dados financeiros

Rendimento pessoal: R\$

Rendimento familiar: R\$

Empregado: sim nãoFilhos: não sim ➔ 1 2 3 4 ou mais

Quantas pessoas compõem o núcleo familiar:

1:

2:

Imóveis: não simVeículos automotores: não sim. Modelo: ..., placa:Recursos financeiros em aplicações ou investimentos: não sim ➔ R\$

Campo Erê (SC), 20 de janeiro de 2025

Nome do solicitante

1 Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

2 Art. 100. (...) Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.



Documento assinado eletronicamente por **Vitoria do Prado Bernardinis, Juiz entrância**, em 01/08/2025, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9623729** e o código CRC **5CF922A9**.